



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.020-C, DE 2013** (Do Senado Federal)

**PLS Nº 444/2011**

**Ofício nº 282/2013 - SF**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para tornar obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. NILMÁRIO MIRANDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. VENEZIANO VITAL DO RÊGO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
DESENVOLVIMENTO URBANO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 29. ....  
.....

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 5 (cinco) anos de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio

de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS**

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.020, de 2013, de autoria do ilustre Senador Antonio Carlos Valadares, dispõe que *“as novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária”*.

O autor justifica que a instalação de hidrômetros individualizados irá trazer benefícios para o meio ambiente, com a diminuição do desperdício de água, bem como possibilitará que o consumidor pague somente pelo o que efetivamente usufruir.

No Senado Federal a presente proposição tramitou nas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Em todas as referidas comissões o projeto obteve parecer favorável. Entretanto, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo aprovou duas emendas: uma de ordem técnica (alteração do tipo de dispositivo a ser acrescentado ao art. 29 da Lei 11.445/2007), bem como ampliou o prazo de transição de dois para cinco anos.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação prioritário e apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa. Com apreciação, quanto ao mérito, pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Urbano e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente vale destacar a pertinente e relevante proposta apresentada pelo nobre Senador Antônio Carlos Valadares.

Com efeito, a instalação de hidrômetros individuais trará benefícios consideráveis ao consumidor. O aspecto econômico não pode deixar de ser analisado. Hoje, é comum em determinado edifício multirresidencial habitarem famílias com quatro membros e outras unidades contarem com apenas um morador. Assim, mesmo que o consumidor viaje de férias e mantenha o apartamento fechado, sempre pagará como se estivesse consumindo. Por conseguinte, os hidrômetros individuais permitem ao condômino saber exatamente o volume de água consumido mês a mês, possibilitando seu controle.

Alguns estados estão adotando a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais. Em contraponto, outras unidades federativas ainda não se atentaram pra esse problema que precisa ser enfrentado pelo Poder Público. No Distrito Federal é facultativa a individualização do hidrômetro. Segundo o Sindicato dos Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal (Sindicomínio/DF), mais de 80% dos condomínios não possuem hidrômetros individuais, seja por problemas estruturais ou por pura e simples falta de conscientização do síndico e dos condôminos. Já no Rio de Janeiro há a referida obrigatoriedade, contudo, só atinge as novas construções. Para as edificações antigas, a decisão fica a cargo do condomínio.

Além do exposto, é preciso destacar o aspecto ambiental. A individualização dos hidrômetros estimula o consumo racional, evitando o desperdício de água. O ser humano está cada vez mais atento para a questão do consumo sustentável.

Destarte, o presente Projeto de Lei irá proporcionar ao consumidor conhecer seu consumo de água efetivo, pagando o consumo real, além de contribuir para um meio ambiente saudável.

No que diz respeito às emendas apresentadas no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Regional do Senado Federal o prazo de transição de cinco anos estipulado para os agentes econômicos demonstra-se razoável diante da necessidade de os agentes econômicos se adequarem à inovação legislativa.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.020, de 2013.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2013.

Deputado Augusto Coutinho  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.020/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Carlos Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Paulo Wagner, Reguffe, Antônia Lúcia, Augusto Coutinho, Deley, Nilda Gondim, Walter Ihoshi e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO  
Presidente

### **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Antônio Carlos Valadares, tem por objetivo tornar obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais.

Na justificação à proposição, o autor observa que a medição individual do consumo de água estimulará a redução do desperdício de água residencial e assegurará ao consumidor o direito de pagar apenas a água que utilizar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do parecer do relator, ilustre Deputado Augusto Coutinho, que, no seu voto, destaca a importância da medida do ponto de vista do consumidor e do meio ambiente.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Brasil concentra em torno de 12% da água doce do mundo. Mais de 90% do território brasileiro recebe chuvas abundantes durante o ano e as condições climáticas e geológicas propiciam a formação de uma extensa e densa rede de rios, com exceção do Semiárido, onde os rios são menos caudalosos e temporários. Essa água, no entanto, é distribuída de forma irregular. A Amazônia, onde estão as mais baixas concentrações populacionais, possui 78% da água superficial. No Sudeste, essa relação se inverte: a maior concentração populacional do País dispõe apenas de 6% do total da água.

A má distribuição é agravada pela poluição e uso inadequado da água, que comprometem o recurso em várias regiões do País. A água limpa está cada vez mais rara na Zona Costeira e a água de beber cada vez mais cara. Em 2011, as 100 maiores cidades do país geraram mais de 5,1 bilhões de m<sup>3</sup> de esgoto. Desses, mais de 3,2 bilhões de m<sup>3</sup> não receberam tratamento.

Nas cidades, os problemas de abastecimento estão diretamente relacionados ao crescimento da demanda, ao desperdício e à urbanização descontrolada que atinge regiões de mananciais. As perdas na rede de distribuição por roubos e vazamentos atingem entre 40% e 60%.

Outro foco de dificuldades é a distância entre fontes e centros consumidores. É o caso da cidade de São Paulo, que, embora nascida na confluência de vários rios, viu a poluição tornar imprestáveis para consumo as fontes próximas e tem de captar água de bacias distantes, alterando cursos de rios e a distribuição natural da água na região.

Na zona rural, os recursos hídricos também são explorados de forma irregular, além de parte da vegetação protetora da bacia (mata ciliar) ser destruída para a realização de atividades como agricultura e pecuária. Não raramente, os agrotóxicos e dejetos utilizados nessas atividades também acabam por poluir a água.

A seca atual está mostrando como é dramático o problema do abastecimento de água das grandes cidades, cuja solução depende de obras que, se não forem realizadas em tempo hábil, podem levar, nas dez maiores regiões metropolitanas do País, à escassez crônica, conforme advertiu a Agência Nacional de Águas (ANA) em 2011.

Nesse contexto, quaisquer medidas que possam ajudar a reduzir o desperdício do uso de água nos centros urbanos é bem vinda. Uma dessas medidas é a adoção da medição individualizada do consumo de água nos prédios de apartamentos, em contraste com a prática corrente de medição coletiva. Com a medição individualizada, é possível identificar o volume de água utilizado em cada habitação e cada unidade paga somente o que efetivamente consumiu, o que estimula o uso racional. Estudos demonstram que a adoção do sistema gera, em média, uma redução de cerca de 30% no consumo de água dos prédios de apartamentos, o que é um resultado extremamente significativo.

Muitos Municípios e Estados já adotaram leis obrigando a adoção da medição individualizada. Cite-se, a título de exemplo, a Lei do Distrito Federal nº 3.557, de 2005, que torna obrigatória “a instalação de hidrômetro individualizado para cada unidade habitacional, nas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais do DF.”

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.020, de 2013.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2014.

Deputado NILMÁRIO MIRANDA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.020/13, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilmário Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes - Presidente; Alberto Filho, Sérgio Moraes e Roberto Britto - Vice-Presidentes; Fábio Souto, José Nunes, Júnior Coimbra, Leopoldo

Meyer, Magela, Paulo Foletto, Zé Geraldo, Bruna Furlan, Heuler Cruvinel, Mauro Mariani e Nilmário Miranda.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado MAURO LOPES  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Pelo presente projeto de lei, oriundo da Câmara Alta, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, tornando-se obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nos novos edifícios de regime condominial.

O projeto chega a esta Casa Legislativa para a revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal, e foi distribuído, de início, ainda em 2013, à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, que o aprovou, nos termos do parecer do Relator, Deputado AUGUSTO COUTINHO.

A seguir, foi a vez da CDU – Comissão de Desenvolvimento Urbano apreciar a proposição, tendo aquele Órgão Técnico também a aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado NILMÁRIO MIRANDA, já em 2014.

Agora, após mudança na Relatoria, o projeto encontra-se nesta douda CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

Anexado aos autos encontra-se parecer não apreciado por este Órgão Técnico, da lavra da nobre colega, Deputada SANDRA ROSADO, elaborado em 2014.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do projeto de lei em epígrafe é válida, pois se trata de alterar lei federal, competindo mesmo à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive saneamento básico (CF, art. 21, XX).

A hidrometração individualizada em um condomínio consiste na instalação de hidrômetro(s) no(s) ramal(is) de alimentação de cada unidade habitacional, de água fria e/ou quente, com a finalidade de se emitir contas individuais com o consumo real de cada apartamento.

A obrigatoriedade de individualização dos hidrômetros no âmbito do Distrito Federal, só é válida para os projetos de edificações protocolados após 22 de agosto de 2006 junto à Administração Regional. Os já existentes nesta data, ficam desobrigados, sendo necessário que o condomínio comunique a ADASA sobre a decisão da maioria simples dos condôminos por não instalarem hidrômetros individualizados, apresentando cópia da ata da assembleia extraordinária específica em que conste essa decisão.

Existem alguns estados e municípios que já editaram suas leis tornando obrigatória a individualização da hidrometração como, por exemplo: Pernambuco, Recife/PE, Piracicaba/SP, Aracaju/SE. Em outros municípios já existem projetos de Lei, como Goiânia/GO e Belém/PA.

No bojo da presente proposta, vemos que o Ilustre Autor visa tornar a medição individualizada de consumo hídrico em todo o país, medida salutar já utilizada em alguns Estados-Membros.

Analisando detidamente a proposição, vemos que a mesma não apresenta problemas no terreno jurídico. Quanto à técnica legislativa, o art. 3º do projeto necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01. Oferecemos emenda modificativa, neste sentido.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.020/13, na redação dada pela emenda em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
Relator

**EMENDA Nº 1 DO RELATOR**

No art. 3º da proposição, substitua-se a expressão “5 (cinco)” por “cinco”.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.020/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Major Olimpio, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mário Negromonte Jr., Max Filho, Nilto Tatto, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Veneziano Vital do Rêgo, Vicente Arruda, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Hildo Rocha, Kaio Maniçoba, Manoel Junior, Odeldo Leão, Pastor Eurico, Sandro Alex e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.020, DE 2013**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para tornar obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais.

No art. 3º da proposição, substitua-se a expressão “5 (cinco)”  
por “cinco”.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**